



02014-2013-100-03-00-2-IUJ

**ACÓRDÃO**

CERTIFICO e dou fé que este acórdão foi publicado em 23.1.07.15. no Diário Oficial da Justiça - Brasília (publicado no ano 2017).

SUSCITANTE: 1º VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 384 DA CLT. INOBSERVÂNCIA. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU PAGAMENTO DE 15 MINUTOS EXTRAS DIÁRIOS. Diante do posicionamento majoritário neste Regional no sentido de que a inobservância do intervalo previsto no art. 384 da CLT não constitui mera infração administrativa, ensejando o pagamento de 15 minutos extras diários, editou-se de Súmula de jurisprudência uniforme que retrate este entendimento.

Secretaria de Administração  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
Constança d'Ávila Freitas  
Assistente de Secretário

#### RELATÓRIO

O Desembargador 1º Vice Presidente deste Regional determinou o processamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência trabalhista a partir da seguinte questão, posta à vista de dissenso interpretativo: "A não observância do intervalo previsto no art. 384 da CLT constitui mera infração administrativa ou gera direito ao pagamento de 15 minutos extras diários?" (decisão de f. 02).

A Comissão de Jurisprudência manifestou-se às f. 77/79.

O Ministério Público do Trabalho opinou às f. 361.

É o relatório.

#### ADMISSIBILIDADE

Conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com base no art. 896, § 4º, da CLT e 3º da Resolução GP 9/2015, deste Regional.

#### MÉRITO

O âmago da questão jurídica controvertida está a definição dos efeitos da inobservância do intervalo previsto no art. 384 da CLT: se constitui mera infração administrativa ou se gera direito ao pagamento de 15 minutos extras diários.

A posição majoritária na sessão do Pleno foi no sentido de desde logo acertar todos os aspectos controvertidos, inclusive aqueles suscitados pelo Ofício TST.GP/557/2015, considerando-se madura a questão. A matéria como se sabe suscita apenas a verificação da opção interpretativa predominante.

Apreciou-se também o aspecto ligado à aplicação do art. 384 da CLT também para os homens.

Firmado por assinatura digital em 14/07/2015 por MONICA SETTE LOPES (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

02014-2013-100-03-00-2-IUJ

O artigo 384 da CLT prevê a concessão de intervalo de quinze minutos antes do início da jornada extraordinária, conforme se infere por meio da leitura do dispositivo inserido no Capítulo III da CLT, que trata da proteção do trabalho da mulher.

Na teleologia do dispositivo está, ainda que numa versão anacrônica, a proteção diferenciada da mulher, tendo como premissa a sua maior fragilidade física. Haveria, segundo o enquadramento originário da CLT, a necessidade de propiciar à mulher um descanso para que refizesse as forças antes de iniciar a prestação de horas extras.

A distinção faz-se justificadamente e não há como estender os efeitos do dispositivo ao homem porque não há uma circunstância que, no tempo, o tenha igualado à mulher naquilo que são os pressupostos tomados originariamente pelo dispositivo para a exigência da paralisação das atividades.

Ainda que não seja inconstitucional (a lei ordinária pode estabelecer distinções nos seus variados âmbitos de tratamento das realidades), conforme posição do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n. 658312, não seria de todo irrelevante que se discutisse, na seara legislativa, a conveniência de manutenção dessa proteção especial, porque ela se encontra claramente fora do contexto e das demandas do tempo. A higidez física da mulher não se distingue da masculina e o dispositivo cria um custo para o trabalho feminino que não contribui no processo de igualação no trabalho.

No entanto, como essa questão não pertence ao escopo do que cabe aqui decidir, parte-se para a análise do aspecto que gerou a tensão interpretativa.

Via de regra, sempre que se questiona o descumprimento de que alguma norma que disciplina o tempo de trabalho do empregado, a consequência reparadora é a exigência do pagamento de horas extras (valor hora + adicional).

Isso não significa a impossibilidade de incidência de outras sanções. Em Direito público, direito privado sob o prisma das relações jurídicas, Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena (2. ed. rev. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 1996) explora de forma bastante clara e inovadora o tema. Segundo ele, é comum que a uma relação jurídica de direito privado (a obrigação de pagar horas extras pela não concessão do intervalo do art. 384 da CLT) se sobreponham relações jurídicas de direito público de asseguramento (como o que se prevê no art. 401 da CLT). Todas as multas que podem ser cobradas mediante o exercício de poder de polícia significam, em última análise, a dificuldade de assimilação espontânea de um dever jurídico. Não há, portanto, uma excludente.

Assim, não observância do intervalo previsto no aludido preceito consolidado enseja, então, por aplicação analógica, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT em relação ao descumprimento do intervalo intrajornada.

Firmado por assinatura digital em 14/07/2015 por MONICA SETTE LOPES (Lei 11.419/2006).



02014-2013-100-03-00-2-IUJ

Neste sentido, vem decidindo o TST:

"RECURSO DE REVISTA. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A controvérsia em torno da adequação constitucional do art. 384 da CLT veio a ser dirimida por esta Corte em 17/11/2008, ocasião em que se decidiu pela observância da norma consolidada. Nesse esteio, o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT não importa mera penalidade administrativa, mas enseja o pagamento de horas extras correspondentes àquele período, tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Precedentes." (RR - 3519800-79.2007.5.09.0002 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011).

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ARTIGO 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A controvérsia em torno da adequação constitucional do art. 384 da CLT veio a ser dirimida por esta Corte em 17.11.2008, ocasião em que se decidiu pela observância da norma consolidada. Nesse esteio, o descumprimento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT não importa em mera penalidade administrativa, mas sim em pagamento de horas extras correspondentes àquele período, tendo em vista tratar-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 2868400-73.2002.5.09.0900 Data de Julgamento: 05/02/2009, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 20/02/2009).

O entendimento confirmado pela OJ 26 das Turmas deste Regional:

"TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, consoante decisão do Pleno do TST no julgamento do IIN-RR-154000-83.2005.5.12.0046. Descumprida essa norma, é devido o pagamento de 15 minutos extras diários."

Firmado por assinatura digital em 14/07/2015 por MONICA SETTE LOPES (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

02014-2013-100-03-00-2-IUJ

A Comissão de Jurisprudência esclareceu às f. 75/79 que esta é a posição majoritária neste Regional.

O Ministério Público do Trabalho pronunciou-se no sentido de que a inobservância do art. 384 da CLT enseja o pagamento de 15 minutos extras diários (v. f. 361).

Assim, propõe-se a adoção da seguinte interpretação como sendo tese jurídica prevalecente:

"TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que está descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o pagamento de 15 minutos extras diários."

#### SÚMULA DO VOTO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária do Egrégio Pleno, hoje realizada, decidiu, preliminarmente e por maioria de votos, indeferir pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Evandro Lúcio Pereira de Souza, vencidos os Exmos. Desembargadores Emília Facchini, Ricardo Antônio Mohallem, Fernando Antônio Viégas Peixoto, João Bosco Pinto Lara, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Luís Felipe Lopes Boson e Ana Maria Amorim Rebouças; ainda preliminarmente e por maioria de votos, deliberar que o presente feito abrangerá também a discussão relativa à extensão do direito ao homem, objeto do IUJ n. 001071-2013-025-03-00-2, vencidos os Exmos. Desembargadores Deoclecia Amorelli Dias, Sebastião Geraldo de Oliveira, Anemar Pereira Amaral e Emerson José Alves Lage; à unanimidade de votos, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência; no mérito, por maioria absoluta de votos, determinar a edição de súmula de jurisprudência uniforme com a seguinte redação: "TRABALHO DA MULHER. INTERVALO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CR/88 COMO DIREITO FUNDAMENTAL À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. O art. 384 da CLT, cuja destinatária é exclusivamente a mulher, foi recepcionado pela CR/88 como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, pelo que, está descartada a hipótese de cometimento de mera penalidade administrativa, seu

Firmado por assinatura digital em 14/07/2015 por MONICA SETTE LOPES (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

02014-2013-100-03-00-2-IUJ

descumprimento total ou parcial pelo empregador gera o direito ao pagamento de 15 minutos extras diários.", vencidos integralmente os Exmos. Desembargadores João Bosco Pinto Lara, Maria Stela Álvares da Silva Campos e Luiz Antônio de Paula Iennaco, que consideram que a não concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT constitui mera infração administrativa; e vencidos parcialmente os Exmos. Desembargadores Paulo Roberto de Castro, Marcelo Lamago Pertence, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, José Marlon de Freitas e Paula Oliveira Cantelli, por entenderem que o disposto no art. 384 da CLT não se restringe à mulher.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2015.

Assinatura digital  
MÔNICA SETTE LOPES  
Desembargadora Relatora

MSL/8-rev

